

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 245/19

PROCESSO N° 0082/19
PLCL N° 005/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui inc. V no art. 76 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre –, e alterações posteriores, acrescentando no rol das Áreas Especiais de Interesse Social as áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos em processo de reconhecimento e regularização com fins de uso habitacional.

Conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). A matéria, por outro lado, não é de iniciativa reservada. Neste sentido não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Observo, contudo, que a proposição em questão atrai a incidência do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, *in verbis*:

“§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.” – grifei.

O que sugere, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realização de audiência pública para participação da comunidade na análise da proposta em questão antes de sua votação pelos nobres vereadores.

Por outro lado, é possível argumentar que a instituição das AEIS na situação proposta dependerá ainda de outros atos e/ou normas, assim como a definição do regime urbanístico (arts. 73 e 78, II), de modo, que com a aprovação da proposição em questão não se procede a nenhuma alteração concreta no plano diretor. De qualquer forma se recomenda, até por cautela, assegurar a participação popular nos termos preconizados

no § 5º do art. 177 da Constituição Estadual uma vez que o desatendimento da norma pode acarretar a inconstitucionalidade lei que vier a ser aprovada.

Em 07 junho de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

